



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 20/12/2022 17:08:24,810 - Mesa

PL n.3041/2022

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Dispõe sobre o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, vedando às operadoras o condicionamento de adimplemento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, vedando às operadoras o condicionamento de adimplemento.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

3º.....

.....

XIII – ao cancelamento do contrato de prestação de serviço, a qualquer tempo, sem condicionamento ao adimplemento de saldo devedor”.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os usuários do serviço de telefonia móvel e pós pago têm sido frequentemente surpreendidos com violações de seus direitos ao solicitarem a



rescisão dos contratos de serviço de telecomunicações, quando as operadoras - não raramente - condicionam a efetivação do pedido de cancelamento ao adimplemento de eventual saldo devedor.

Esses condicionamentos são flagrantemente ilegais, confrontando preceitos básicos do direito dos contratos, sobretudo os da autonomia da vontade, do consensualismo e da boa-fé objetiva.

Esses elementos norteadores são especialmente importantes nos “contratos de adesão” – o tipo de contrato usado pelas empresas de telecomunicações em sua relação com os consumidores, nos quais o conteúdo é pré-fixado, para aceitação, eliminada a livre discussão entre as partes na fase de formação.

Esses princípios fundamentais são complementados, ainda, por legislação infralegal estabelecida no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC – Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que em seu artigo 13 estabelece que *“os pedidos de rescisão independem do adimplemento contratual, devendo ser assegurada ao Consumidor a informação sobre eventuais condições aplicáveis à rescisão e multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima”*.

Como fica claro em tais dispositivos, o consumidor de telecomunicações tem o direito de rescindir seu contrato de prestação de serviços a qualquer tempo, sendo irrelevante o fato de estar ou não inadimplente em obrigações contratuais.

Apesar de todo esse arcabouço legislativo, as empresas de telecomunicações frequentemente condicionam, de forma ilegal, o cancelamento dos contratos ao pagamento, por parte do consumidor, de eventuais saldos devedores, em total afronta ao ordenamento jurídico.

Diante desse contexto, optamos por estabelecer na Lei Geral de Telecomunicações, na parte que trata dos direitos do consumidor, um dispositivo que garante a rescisão contratual independente de qualquer condicionamento.



Com essa medida esperamos que os direitos básicos dos consumidores de telefonia, especialmente o de cancelamento do serviço a qualquer tempo, comecem a ser respeitados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA

2022-8198

